

PROCESSO : 20222700100243 - E-PAT 019.749
RECURSO : VOLUNTÁRIO 12/20236
RECORRENTE : A. W. AMARAL EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 128/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 15/09/2022, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saída – EFD/SPED, Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a mercadorias tributadas, mesmo depois de ser notificado, via DET 11168273, para auto regularização. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “b”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 13/10/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente, em 20/10/2022, alegando que o Auto de Infração é nulo, pois ausente indicação de dispositivo legal da infração, e que a tipificação da infração alcança, tão somente, o fato (deixar de escriturar notas fiscais de saídas), ou seja, descumprimento de obrigação acessória e, no entanto, se está exigindo o imposto dessas operações, acrescenta que ao ser notificada, prontamente se regularizou, requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade porque no processo constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Quanto ao mérito, verificou que a empresa, nos meses do lançamento (07 e 08 de 2020), estava no regime normal de tributação, sendo devido o ICMS. Como a empresa escriturou as notas referentes ao mês de julho, reduziu o crédito tributário, excluindo as notas escrituradas, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 11/01/2023. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, acrescentando que a nota fiscal mantida na decisão monocrática foi cancelada, requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saída – EFD/SPED, Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a mercadorias tributadas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “b”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais, conforme os documentos juntados pela Autoridade Fiscal - Relatório Circunstanciados, que descreve a infração, e planilha de cálculo. A questão controvertida ficou sobre a regularização feita pela empresa quando foi notificada, já sendo reconhecida na instância singular e o cancelamento da NFe 15, de 06/08/2020, por meio de Carta de Correção feita em 27/08/2020.

Na instância singular, com base no art.107 da Lei 688/96, a tese de nulidade foi afastada e, no mérito, foram excluídas as notas fiscais já lançadas, porém, para uma nota fiscal (NFe 15 – Chave

) foi mantido o lançamento, porque o documento fiscal, de fato, não foi escriturado.

Sucedeu que a Nota Fiscal - NFe nº 15 - emitida em 06/08/2020 foi, por meio de Carta de Correção, cancelada em 27/08/2020 - Protocolo 311200013172439, conforme “Texto da Carta de Correção - se faz necessário cancelamento da Nfe pelo fato que não houve acordo comercial com a seguradora”. Apesar de a Carta de Correção não se prestar a esse tipo de evento – cancelamento de nota fiscal, ela foi autorizada pelo Fisco, que nada fez sobre a aceitação, ou não, do procedimento realizado pela empresa, somente se manifestando com a lavratura do Auto de Infração.

Acrescenta-se que, nessa situação, não houve fato gerador do imposto, pois a operação não se concretizou, não sendo possível haver cobrança de ICMS. Quanto à multa, da mesma forma ela não pode ser mantida, porque mesmo não sendo a forma correta de se fazer o cancelamento, a empresa, com a autorização do Fisco, fez aquilo que entendia correto e como, no caso em análise, agiu antes de qualquer procedimento fiscal, restou configurada a denúncia espontânea (art. 138 CTN).

Nesse sentido, razão assiste à empresa, pois para o mês 07/2020, após a notificação, foram feitos os registros das notas fiscais com a autorregularização e a única nota fiscal não escriturada fora cancelada por meio da Carta de Correção.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar provimento, reformando a decisão singular de parcial procedente para improcedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

~~Amando Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100243 - EPAT 019.749
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 012/2023
RECORRENTE : A. W. AMARAL EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 021/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – FLATA DE REGISTRO NA EFD/SPED DE NOTAS FISCAIS – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a empresa, após a notificação, se autorregularizou, efetuando os registros na EFD/SPED das notas fiscais referentes ao mês 07/2020, e a única nota fiscal não escriturada (NFe nº 15 - emitida em 06/08/2020) foi cancelada. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de parcial procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **02/04/2025**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 237/2025 , relativa a sessão realizada no dia 19/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 19/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal, :

Data: **02/04/2025**, às **11:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.